



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

WALTER RODRIGUES NUNES

**A INSEGURANÇA JURÍDICA DAS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS PELA
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS AOS POLICIAIS MILITARES POR
FALTAS PRESCRITAS COM BASE NAS RESOLUÇÕES NºS 3.666/02 E 4.220/12 EM
DETRIMENTO DO ART. 90 DA LEI ESTADUAL Nº 14.310/02**

**BARBACENA
2014**

A INSEGURANÇA JURÍDICA DAS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS AOS POLICIAIS MILITARES POR FALTAS PRESCRITAS COM BASE NAS RESOLUÇÕES NºS 3.666/02 E 4.220/12 EM DETRIMENTO DO ART. 90 DA LEI ESTADUAL Nº 14.310/02

Walter Rodrigues Nunes*

Edson Tenório Gonçalves Filho**

Resumo

A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) é o órgão integrante da administração direta do Estado ao qual compete, por determinação das Constituições Federal e Estadual, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, tendo como pilares institucionais a hierarquia e a disciplina. Enquanto a hierarquia é a forma de se dimensionar e distribuir responsabilidades ao militar de acordo com sua posição na corporação, impondo-lhe deveres e assegurando-lhe direitos, a disciplina consiste no acatamento aos preceitos de subordinação hierárquica e na obediência às leis e demais atos normativos em vigor. A indisciplina militar caracteriza-se por qualquer ofensa aos princípios da ética e do dever policial militar, e, dependendo do grau dessa ofensa à ordem jurídica, pode constituir um crime militar previsto no Decreto-lei nº 1.001, de 21/10/1969, Código Penal Militar (CPM), ou uma falta administrativa prevista na Lei nº 14.310, de 19/06/2002, Código de Ética e Disciplina dos Policiais Militares de Minas Gerais (CEDM). A quebra da disciplina militar sujeita o policial infrator a uma sanção administrativa, a qual, em face da garantia fundamental ao devido processo legal, pode ser questionada pela via recursal em instâncias internas. Porém, a existência de entendimentos díspares sobre o prazo prescricional em detrimento do art. 90 do CEDM tem gerado insegurança jurídica quanto à validade do ato administrativo punitivo, como será analisado neste artigo.

Palavras- chave: Polícia Militar. sanção disciplinar. ato administrativo punitivo.

*Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Barbacena-MG. E-mail: nunes.walter@gmail.com.

**Professor Orientador. Mestre em Direito Público, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Professor Titular do Curso de Direito Administrativo da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena/MG.

1 Introdução

A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) é um órgão da administração direta do Estado, competindo-lhe, por determinação do art. 144 da Constituição Federal, e do art. 142, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, a proteção e o socorro às pessoas e a defesa e preservação do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural. Classicamente, a ordem pública compreende a segurança, a tranquilidade e a salubridade, o que realça o papel fundamental exercido pelas polícias militares.

A PMMG conta atualmente com cerca de 43.000 militares em atividade, homens e mulheres, todos sob a égide da Lei nº 14.310/02 (CEDM), e a longevidade da corporação assenta-se nos princípios da hierarquia e da disciplina, os pilares institucionais.

Enquanto a hierarquia é a forma de se dimensionar e distribuir responsabilidades ao militar de acordo com sua posição na corporação, garantindo a todos, igualmente, direitos e deveres, a disciplina consiste no acatamento aos vários preceitos de subordinação hierárquica e na obediência às leis e demais atos normativos em vigor.

A quebra da disciplina militar é evidenciada por qualquer ofensa aos princípios da ética e do dever policial militar, e, dependendo do grau dessa ofensa à ordem jurídica, pode constituir crime militar capitulado no CPM ou falta administrativa disciplinar prevista no CEDM. A indisciplina militar sujeita o policial infrator a uma sanção administrativa que pode ser questionada pela via recursal interna, o que decorre da garantia fundamental ao devido processo legal e reflete o fenômeno da processualidade administrativa instaurada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Segundo dados da Assessoria de Recursos Humanos da 13ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais (13ª RPM), sediada em Barbacena/MG, cerca de 97% dos policiais militares punidos disciplinarmente interpõem recursos administrativos com base na Lei nº 14.310/2002 até a instância do Governador do Estado de Minas Gerais.

De acordo com dados estatísticos, cerca de 40% desses recursos tramitaram sem decisão final por mais de dois anos da data do cometimento da falta, o que decorre da exiguidade do prazo para finalização da ação disciplinar em razão da necessidade da observância do devido processo legal pautado pelo contraditório e ampla defesa.

Ocorre que o art. 90 da Lei nº 14.310/02 dispõe, em síntese, que a ação disciplinar prescreve em cento e vinte dias para transgressão leve, em um ano para transgressão média e em dois anos para transgressão grave, a contar da data do ilícito, nestes termos: “**Art. 90** –

Contados da data em que foi praticada a transgressão, a ação disciplinar prescreve em: I – cento e vinte dias, se transgressão leve; II – um ano, se transgressão média; III – dois anos, se transgressão grave”.

O acolhimento do art. 90 do CEDM ensejaria o reconhecimento da prescrição e o arquivamento de inúmeros feitos disciplinares.

Diante disso, com o nítido propósito de evitar o reconhecimento da prescrição, uma corrente da PMMG, baseada no Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, e no art. 39 da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual os militares são regidos por regime próprio, interpretou o art. 90 do CEDM no sentido de que os prazos nele previstos se referiam apenas ao início da ação disciplinar e não à conclusão final do processo, tese essa que redundou no art. 200 da Resolução nº 3.666, de 22/08/2002 (MAPPAD), abaixo transcrito, o qual tornou as faltas disciplinares praticamente imprescritíveis.

Art. 200 – O prazo para prescrição será contado da data em que foi praticada a transgressão, contudo, considera-se ação disciplinar o ato formal da Administração indicando que tomou conhecimento de fato, em tese, tido como transgressão disciplinar, podendo ser uma comunicação disciplinar, queixa, relatório reservado, portaria ou outro documento similar.

Parágrafo único – A sanção disciplinar pode ser aplicada após os prazos do contidos no art. 90, do CEDM, desde que a ação disciplinar tenha se iniciado antes de operar a prescrição.

Porém, enquanto vigorou o art. 200 do MAPPAD foi alvo de inúmeros incidentes de inconstitucionalidade em face da vigência do art. 90 do CEDM perante os TJMG e TJMMG, ficando neste pacificado, em síntese, que a redução do prazo da pretensão punitiva operada pelo art. 90 do CEDM é inconstitucional por ofender os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia entre policiais civis e militares, da vedação ao retrocesso social, por estabelecer tempo reduzido para que a Administração apure e aplique sanções disciplinares a infrações de apuração complexa, tendo em vista a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, pois, que na vigência do art. 90 do CEDM o art. 200 do MAPPAD veio a lume e vigorou entre 22/08/2002 e 03/07/2012, quando foi publicada a Resolução Conjunta nº 4.220/12, instrumento jurídico que instituiu o novo Manual de Processos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPP) e que acolheu as orientações veiculadas por meio das Súmulas nºs 1 e 2 do TJMMG, aprovadas pelo Tribunal Pleno em 12/08/2009 e publicadas em 10/09/2009, a primeira delas pontificando que “O artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/02 é inconstitucional, devendo-se aplicar os prazos prescricionais de

dois anos para as infrações disciplinares que não acarretam exclusão da IME, quatro para a deserção e cinco para as demais infrações que causam exclusão” e a segunda que “O art. 200 da Resolução n. 3.666/02 da PMMG e seu parágrafo único são inconstitucionais”.

Atente-se que ao editar a Súmula nº 1 visando a suprir o vácuo legislativo sobre o prazo de prescrição da ação disciplinar ocasionado pela declaração de inconstitucionalidade do art. 90 do CEDM, o TJMMG violou os princípios da autonomia pública e da separação dos poderes e ainda supriu a inércia do Poder Executivo em propor projeto para alteração do art. 90 da Lei nº 14.310/02.

Porém, contrariando a orientação veiculadas pelas Súmulas nºs 1 e 2 do TJMMG, a PMMG manteve o seu entendimento e continuou a considerar a prescrição quinquenal com base na Resolução nº 3.666/02 até a publicação da Resolução Conjunta nº 4.220, de 03/07/2012, que ao instituir o novo MAPPA, acolheu as orientações da Corte Castrense.

Portanto, tanto as decisões dos processos administrativos disciplinares baseadas no art. 200 da Resolução nº 3.666/02 (MAPPAD) entre 22/08/2002 e 03/07/2012, como aquelas tomadas com base na vigente Resolução nº 4.220/12 (MAPPA), apesar do teor das Súmula nºs 1 e 2 do TJMMG entre 10/09/2009, considerando que o art. 90 do CEDM ainda não foi declarado inconstitucional em sede de controle concentrado, e que o MAPPAD e o MAPPA podem ser julgados inconstitucionais em sede de controle difuso, não possuem a necessária segurança jurídica que deles se exige neste Estado de Direito.

De fato, apesar da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo método difuso do art. 90 do CEDM e da vigência das Súmulas nºs 1 e 2 do TJMMG, a retirada do mundo jurídico do art. 90 do CEDM não foi definitiva, persistindo assim a insegurança jurídica, pois o julgamento de eventual ação direta de inconstitucionalidade do dispositivo, dependendo da eficácia e do alcance que lhe dê o julgado, poderá ensejar a desconstituição de situações que atualmente se consideram consolidadas.

Como se percebe, a questão não está pacificada, motivo pelo qual será analisada à luz de um dos mais importantes postulados do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica nos seus aspectos objetivo (estabilidade das relações jurídicas e certeza jurídica) e subjetivo (princípio da proteção à confiança e à boa-fé).

2 Direito punitivo do Estado, segurança jurídica e prescrição

2.1 O direito punitivo do Estado

Segundo Carvalho (2008, p. 163) o direito administrativo sancionador do Estado se relaciona com os mais diversos ramos do Direito: o direito civil empresta-lhe as noções de domicílio, de pessoa jurídica; o direito constitucional aponta os princípios e garantias constitucionais que informam o processo administrativo disciplinar, como a irretroatividade da norma penal, a inadmissibilidade de provas ilícitas, o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, a legalidade, a moralidade, a eficiência e a publicidade, entre outros; os direitos processuais civil e penal dão referências para a realização dos procedimentos em audiências e coleta de provas; o direito penal aponta a conexão do conceito de crime contra a Administração Pública com a falta disciplinar passível de pena de demissão, contagem da prescrição das faltas administrativas pelos prazos prescricionais penais, ideias de excludentes de ilicitude e de culpabilidade, inimputabilidade etc.

Sobre o tema, assim manifestou Cretella Júnior (1981, p. 12):

O Direito Disciplinar, como Direito sancionador, persegue apenas a falta administrativa, capitulada nos Estatutos que regem a vida do funcionário, e, nesse caso, ao estudá-lo, não se pode perder de vista a noção categorial, comum aos vários ramos do Direito, o que é patente na hipótese da prescrição da sanção disciplinar, que, como instituto jurídico sancionador, se fundamenta, sem a menor dúvida, na categoria jurídica respectiva, que vai informar o instituto da sanção, em qualquer dos ramos do Direito, inclusive a sanção penal, que é paralela, mas não gênero da espécie 'sanção administrativa', pelo que pode apenas colaborar supletivamente na configuração completa deste instituto inerente ao Direito Disciplinar. Em suma, a categoria 'sanção' é anterior à sanção penal, à sanção administrativa, à sanção tributária, filiando-se estas como espécies distintas daquele modelo categorial.

Quando há quebra da ordem penal ou administrativa cabe ao Estado adotar medidas para que a ordem seja restaurada. Em âmbito administrativo a restauração da ordem dá-se pela apuração da falta e eventual aplicação de sanção disciplinar ao agente que infringiu a norma disciplinar fixada em lei.

No entanto, o processo administrativo é formal e sujeito a vários prazos relativos à apresentação da notícia do ilícito, ao contraditório e à ampla defesa, à solução, à aplicação da sanção disciplinar e aos recursos, o que, frequentemente, redundando na prescrição da sanção ou da ação disciplinar.

2.2 A segurança jurídica

Tôrres (2001, p. 133) conceitua segurança jurídica e acrescenta o princípio da irretroatividade, pontuando que:

[...] um direito será definido como ‘seguro’ quando dele possa decorrer previsibilidade, pela certeza, legalidade, respeito à hierarquia normativa e publicidade, e quando fique garantida a isonomia, a irretroatividade do não favorável, e a interdição da arbitrariedade. Com isso, figuram como inteiramente incompatíveis atuações discricionárias da Administração, bem como o uso de conceitos indeterminados.

Na mesma senda, Mendes (1999, p. 39) afirma que:

[...] o princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas restritivas sejam dotadas de clareza e precisão, permitindo que o eventual atingido possa identificar a nova situação jurídica e as consequências que dela decorrem. Portanto, clareza e determinação significam cognoscibilidade dos propósitos do legislador.

O princípio da segurança jurídica é previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Essa previsão constitucional é denominada por vários autores como “trilogia da segurança jurídica”, pois os três institutos – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – promovem segurança jurídica, a qual é igualmente prevista no princípio da irretroatividade das normas, art. 5º, XL, da Constituição Federal, que dispõe que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Em síntese, o princípio da segurança jurídica exige que as regras vigentes sobre prescrição e decadência sejam claras e não fiquem flutuando ao sabor de decisões judiciais ou administrativas dissociadas da necessária estabilidade das relações jurídicas constituídas sob o império da lei, como atualmente vem ocorrendo na PMMG.

2.2 A prescrição

O direito de punir do Estado não é imprescritível, e, segundo Serpa (2008), deve ser concretizado dentro de um prazo estabelecido na lei. Dessa forma o Estado-administração tem um prazo para efetivar a punição, sob pena de ocorrência da prescrição da punição.

A Constituição Federal aborda o tema prescrição em seu art. 37, § 5º, dispondo que “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente,

servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

A prescrição nada mais é do que a perda do poder-dever de punir o infrator por negligência ou falta de ação do Estado, num lapso temporal estabelecido em lei, tendo como fundamento o decurso do tempo e a negligência com que se houve a autoridade para efetivamente aplicar a punição (MARQUES, 1996).

Na visão de Greco (2005, p. 812) prescrição é o “instituto mediante o qual o Estado, por não ter capacidade de fazer valer seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto em lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”.

Mello (2005, p.985) conceitua a prescrição a partir do princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas da seguinte forma:

A prescrição, instituto concebido em favor da estabilidade e segurança jurídica (objetivo, este, também compartilhado pela decadência), é segundo entendimento que acolhemos, arrimados em lição de Câmara Leal, a perda da ação judicial, vale dizer, do meio de defesa de uma pretensão jurídica, pela exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la.

Segundo Pereira (2007), em âmbito administrativo a prescrição é a situação jurídica pela qual o funcionário público ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em razão de não os terem praticado no prazo estabelecido por lei. Segundo o autor, o fundamento da prescrição se baseia no princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas e os seus efeitos são: “1º) impedir que use o poder de revogar seus próprios atos, tornando definitiva a situação jurídica em favor do administrado; 2º) não permitir que a administração aplique punição a seus servidores após o decurso de certo prazo.”

Como se constata, a inobservância ou o descumprimento dos prazos prescricionais em processos administrativos ocasiona instabilidade das relações jurídicas e gera insegurança jurídica, situação incompatível com o Estado de Direito assentado justamente nos princípios da legalidade, da segurança e da certeza jurídicas.

2.2.1 A prescrição das sanções disciplinares na PMMG

Embora ainda esteja em vigor o art. 90 do CEDM, o qual dispõe em síntese que os prazos de prescrição das transgressões disciplinares devem ser contados da data da prática ilícita e que a ação disciplinar prescreve em 120 (cento e vinte dias) para transgressão leve,

em 01 (um) ano para transgressão média, e em 02 (dois) anos para transgressão grave, é fato inconteste que prazos prescricionais das faltas disciplinares cometidas por policiais militares da PMMG entre 22/08/2002 e 03/07/2012 eram previstos pelo art. 200 e respectivo parágrafo da Resolução nº 3.666/02 (MAPPAD), normas que tornaram as faltas disciplinares militares praticamente imprescritíveis.

De fato, o Comando-Geral da PMMG, baseado no Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, e no art. 39 da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual os militares são regidos por regime próprio, interpretou o art. 90 do CEDM no sentido de que os prazos por ele previstos se referiam apenas ao início da ação disciplinar e negou-lhe eficácia, editando a Resolução nº 3.666/02 (MAPPAD), a qual vigorou de 22/08/2002 até 03/07/2012, data em que foi publicada a Resolução Conjunta nº 4.220/12, a qual revogou o MAPPAD e instituiu o novo Manual de Processos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA).

Todavia, em razão dos inúmeros litígios decorrentes desse abusivo ato normativo expedido pela PMMG o TJMMG, através do incidente de uniformização de jurisprudência nº 01, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 90 do CEDM, em síntese, sob os argumentos de ofensa ao princípio da isonomia entre policiais civis e policiais militares e aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade em razão da incompatibilidade dos prazos previstos pelo dispositivo com a complexidade do rito procedimental:

Da premissa constitucional do Estado Democrático de Direito, derivam os princípios fundamentais da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao regresso social. A redução do prazo da prescrição administrativa operada pelo art. 90 da Lei nº 14.310/2002 viola todos os referidos princípios e, por isso, já foi considerada inconstitucional pelo órgão pleno deste egrégio Tribunal, à unanimidade de seus membros, nos autos da Apelação Cível nº 53.

– São aplicáveis aos policiais militares os parâmetros da Lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1952, que estabelece os prazos de prescrição de 02 (dois) anos para as sanções disciplinares que não acarretem a exclusão do serviço público; 04 (quatro) anos, para os casos em que a exclusão decorrer de abandono de cargo, e de 05 (cinco) anos para os demais casos de exclusão.

O aresto do TJMMG abaixo colacionado sintetiza os argumentos que ensejaram a declaração de inconstitucionalidade do art. 90 do CEDM:

SUMÁRIO: Apelação Cível – Prescrição da pretensão punitiva da Administração – Jurisprudência uniformizada – Inconstitucionalidade do art. 90 da Lei nº 14.310/2002 – Inconstitucionalidade do art. 200 da Resolução nº 3.666/2002 – Aplicação analógica da Lei nº 869/52 – Punição nula de pleno direito.

EMENTA: – Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar, uniformizou-se, neste TJM, o **entendimento de que os prazos**

prescricionais previstos no art. 90 da Lei nº 14.310/2002 são inconstitucionais, porque estabelecem prazos desproporcionais ao rito processual preconizado no Código de Ética dos Militares Estaduais. - Uniformizou-se, do mesmo modo, que o art. 200 da Resolução nº 3.666/2002 é inconstitucional, devendo ser aplicada analogicamente, aos militares estaduais, a Lei Estadual nº 869/1952, que estabelece o prazo de 02 (dois) anos para a efetivação de punições disciplinares que não acarretem a demissão. Neste sentido, a prescrição da pretensão punitiva da Administração somente é satisfeita com a ativação da punição disciplinar nos registros funcionais do transgressor e pelo cumprimento da punição. (TJMMG – APELAÇÃO CÍVEL Nº 238, Origem: Proc. nº 462/07 – AC – 1ª AJME, Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha, Apelante: Estado de Minas Gerais, Procuradora do Estado: Dra. Jerusa Drummond Brandão, Apelado: Geisel Rodrigues Rosa, Advogado: Dr. Moisés Elias Pereira)

Devido a incidentes de uniformização de jurisprudência foram editadas as Súmulas nºs 1 e 2 do TJMMG, ambas publicadas em 10/09/2009, conforme verbetes abaixo:

Súmula nº 1/TJMMG: O artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/02 é inconstitucional, devendo-se aplicar os prazos prescricionais de dois anos para as infrações disciplinares que não acarretam exclusão da IME, quatro para a deserção e cinco para as demais infrações que causam exclusão.

Súmula nº 2/TJMMG: O art. 200 da Resolução n. 3.666/02 da PMMG e seu parágrafo único são inconstitucionais.

Assim, pela Súmula nº 01/TJMMG os prazos prescricionais das ações disciplinares militares no Estado de Minas Gerais passaram a ser os mesmos dos servidores civis estaduais previstos no art. 258 da Lei nº 869/52.

Porém, contrariando a orientação do TJMMG, a PMMG manteve seu entendimento e continuou a considerar o prazo prescrição quinquenal com base na Resolução nº 3.666/02 até a publicação da Resolução Conjunta nº 4.220, de 03/07/2012, novo MAPPA, instrumento cujo art. 508, abaixo transcrito, reconheceu definitivamente o posicionamento exarado pelas Súmulas nºs 1 e 2 do TJMMG e acolheu a prescrição de 02 (dois) anos para infrações que não acarretam a perda do posto ou graduação, na forma do art. 258 da Lei nº 869/52, e 05 anos para as sanções que ocasionam a demissão do policial militar:

Art. 508. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar regula-se pela natureza da sanção disciplinar aplicada e observará os seguintes prazos:

I – 02 (dois) anos para as transgressões que não acarretam demissão ou reforma disciplinar;

II – 04 (quatro) anos para as sanções disciplinares que acarretam demissão ou reforma disciplinar, decorrente de deserção;

III – 05 (cinco) anos para as sanções disciplinares que acarretam demissão ou reforma disciplinar em consequência dos demais casos previstos no CEDM.

§1º. Independente da data em que, oficialmente, a Administração tome conhecimento da prática da transgressão disciplinar, o processo deverá ser findado e a sanção efetivada nos prazos especificados neste artigo, para surtirem os efeitos

legais.

Não há registros exatos de quantas sanções disciplinares que estavam prescritas de acordo com o art. 90 do CEDM foram aplicadas entre 22/08/2002 a 03/07/2012, mas só na 13ª RPM estima-se que esse número giro em torno de 42 (quarenta e duas) punições, o que se afigura absurdo, mormente se levar-se em conta os reflexos negativos da punição na carreira do policial militar.

4 O ato administrativo

O ato administrativo punitivo editado pela PMMG diante da prática não justificada de uma transgressão é um ato administrativo.

Segundo Di Pietro (2003), num conceito bem restrito, ato administrativo “é uma declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, sob regime jurídico de direito público, sujeita à lei e ao controle pelo Poder Judiciário”.

Em Minas Gerais a Lei Estadual nº 14.184/02 explicitou os requisitos dos processos administrativos, entre os quais a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos das pessoas e o princípio da segurança jurídica, fazendo-o nos seguintes termos

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I atuação conforme a lei e o direito;

[...]

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

[...]

Por sua vez, a Lei nº 4.717/65, conquanto trate da ação popular, é o único diploma legal pátrio que define em seu art. 2º os vícios do ato administrativo e elenca os seus cinco requisitos, pressupostos ou condições de validade, a saber: competência, objeto, motivo, forma e finalidade.

Segundo Moreira Neto (2003), competência é uma expressão funcional qualitativa e quantitativa da medida do poder estatal, atribuído por lei às entidades, órgãos ou agentes públicos para executar a sua vontade.

O motivo ou causa, por sua vez, é definido por Meirelles (1995, p. 136) como a situação de direito ou de fato que é capaz de determinar ou autorizar a realização do ato

administrativo. Segundo o autor, como elemento essencial da perfeição do ato administrativo, o motivo pode ser expresso em lei ou determinado conforme a faculdade do administrador.

A finalidade é o resultado imediato que se deseja alcançar com o ato administrativo. Segundo Meirelles (1995) a finalidade de todo ato administrativo é o interesse público.

A forma, ainda segundo Meirelles (1995), é a maneira regrada (escrita em lei) de como o ato deve ser praticado. É seu revestimento externo e constitui requisito vinculado. Para outros doutrinadores, como Di Pietro (2009), numa concepção ampla de forma considera-se o ato dentro de um procedimento, no qual há uma sucessão de atos preparatórios da decisão final, o que autoriza concluir que o elemento forma inclui o devido processo legal com observância do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, o objeto ou conteúdo do ato é a própria alteração dinâmica operada na ordem jurídica pelo ato ou aquilo que o ato dispõe, ou, dito de outra forma, o assunto de que trata o ato.

4.1 A convalidação do ato punitivo disciplinar como exercício de autotutela

O art. 74 da Constituição Federal estabelece que “os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno [...]”. Por essa norma de controle interno, ratificada pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é possível à Administração Pública realizar o controle sobre seus próprios atos sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. A Súmula 473/69 estabelece que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Segundo Motta (2007) “Ao contrário do que se poderia pensar, não teve o *‘pode’* da referida súmula a força de consolidar a prática administrativa do anulamento como uma atividade discricionária. Veio ele a acalmar os ânimos em torno da questão do pode ou não pode a Administração Pública rever seus próprios atos de ofício. Nada mais. Fixado estava o princípio da autotutela.”

Autotutela, por sua vez, segundo Di Pietro (2003, p. 73) se refere ao controle que a Administração pública pode exercer sobre os seus próprios atos, com a possibilidade de

anular os ilegais e revogar os inadequados ou inoportunos, independentemente de recorrer ao Poder Judiciário.

A Administração também pode convalidar atos administrativos que possuam vícios sanáveis. Trata-se de medida é lastreada no princípio da autotutela e na discricionariedade.

Para Zancaner (2001, p. 56), o termo convalidação é conceituado como "um ato, exarado pela Administração Pública, que se refere expressamente ao ato de convalidar para suprir seus defeitos e resguardar os efeitos por ele produzidos".

Na mesma senda, Fernandes ensina que convalidação "consiste na prática de um ato administrativo que tem por finalidade validar ato já praticado, objetivando conformá-lo com a ordem jurídica." Segundo o autor, as principais características da convalidação são:

[...] – exige o reconhecimento expresso da Administração Pública. Não há convalidação tácita ou por decurso de tempo; – só pode ser praticada por órgão ou agente competente. O órgão de controle não pode imiscuir-se nessa seara. Por esse motivo, a convalidação é um instrumento típico do autocontrole; – embora não seja uniforme na doutrina, deve existir ato anterior sobre o qual incidirá a convalidação. Isso porque, nas situações de fato, constituídas de ato, pode haver reconhecimento de direitos, em homenagem, por exemplo, à boa-fé, mas não convalidação de fato em ato; – o vício do ato originário, de cuja convalidação se cuida, há de ser de legalidade. Não é adequado o uso da convalidação para rever conveniência e oportunidade; – a convalidação deve operar-se, segundo as regras vigentes ao tempo da convalidação, com atendimento integral dos requisitos legais; – são inconvindicáveis os atos que não podem ser reproduzidos validamente na atualidade; – o ato a ser convalidado não pode ser utilizado em favor de quem, por má-fé, deu causa ao vício de legalidade. Aplicação prática do princípio de que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza; – a convalidação resguarda os direitos constituídos pelo ato inválido, aproveitando os efeitos produzidos; – admite-se a convalidação dos efeitos do ato anterior, quando, constituindo situações jurídicas, ficaram essas limitadas no tempo. (FERNANDES, 2005, p. 57-58 *apud* Takeda 2009)

Segundo Zancaner (2001, p. 56) os efeitos da convalidação são *ex tunc* (retroativos). Segundo a autora "a possibilidade de praticá-lo depende, teoricamente, de dois fatores: a) da possibilidade de repetir, sem vícios, o ato ilegal, porque assim poderia ter sido praticado à época; b) da possibilidade de este novo ato retroagir".

Esse pensamento é corroborado por Furtado (2007, p. 329) ao afirmar que

[...] admitir que os atos administrativos possam ser convalidados importa em permitir que falhas presentes do ato possam ser corrigidas com eficácia retroativa. Convalidado o ato, ele passa a ser considerado desde sua origem. Isto é, a convalidação opera *eficácia ex tunc*. Esta é a grande importância da convalidação e a razão que a distingue da simples anulação do primeiro ato e a prática de novo ato. Praticado novo ato, a convalidação retroage e lhe confere validade desde sua origem.

Segundo Takeda (2009), para se realizar a convalidação de um ato administrativo é necessário se considerar também o princípio da segurança jurídica e boa-fé. No entanto, observa a autora que a convalidação só é possível na incidência de vícios decorrentes de competência (sujeito), forma, objeto ou conteúdo.

Segundo a Lei nº 4.717/65 a anulação de um ato administrativo é cabível quando ele estiver “eivado de vício de legalidade”. Segundo Ferreira (2012) o termo eivar significa “contaminar, infectar”, o que sugere que a convalidação só deva ocorrer quando o ato administrativo contiver várias ilegalidades. Em continuidade, pela interpretação literal do mesmo artigo, o legislador deixou a cargo de cada instituição a decisão quanto a convalidar ou não um ato administrativo, ao inserir no texto legal o termo “motivo de conveniência ou oportunidade”, desde que fossem respeitados os direitos adquiridos.

Em âmbito estadual a convalidação também é prevista pelo art. 66 da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim dispõe:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

Art. 66 Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

Feitas essas ponderações sobre os institutos da autotutela e da convalidação, passa-se a tratar da convalidação do ato punitivo disciplinar no âmbito da PMMG

4.2 A convalidação do ato punitivo disciplinar no âmbito da PMMG

O instituto da convalidação do ato administrativo, previsto no art. 55 da Lei Federal nº 9.784/99, e no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/02, foi acolhido nos processos disciplinares da PMMG pelo art. 532, II, e § 4º, da Resolução Conjunta nº 4.220/12, que instituiu o MAPPA, onde aparece como “reconsideração de ofício, em decorrência de vício” com a seguinte redação: “Caso a autoridade convocante constate a ocorrência de vício sanável, poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, notificadas as partes;

cumprida a diligência, sempre que possível proferirá decisão devidamente fundamentada.” Trata-se de medida autorizada pela Súmula 473/STF, segundo a qual “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Dessa forma, baseada na ordem jurídica vigente a PMMG pode rever seus atos viciados, incluindo os atos punitivos disciplinares, refazendo o processo administrativo antes da ocorrência da prescrição.

Porém, o MAPPA indica taxativamente em seu art. 534, § 1º, as situações em que a convalidação não é possível, fazendo-o nos seguintes termos: “Nos casos de vícios que tornem a portaria/despacho ou os atos do processo/procedimento administrativo ilegais (ex: portaria/despacho instaurado por autoridade incompetente, provas ilícitas, situações de impedimento legal, cerceamento de defesa e outros) a autoridade deverá anulá-los, observadas as orientações do *caput* deste artigo.”

O art. 69 da Lei 14.310/02 também faz menção aos vícios insanáveis nos processos ou atos administrativos:

Art. 69 – A nulidade do processo ou de qualquer de seus atos verificar-se-á quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o acusado, decorrente de ato, fato ou omissão que configure vício insanável.

§ 1º – Os membros da CPAD manifestar-se-ão imediatamente à autoridade convocante sobre qualquer nulidade que não tenham conseguido sanar, para que a autoridade convocante mande corrigir a irregularidade ou arquivar o processo.

§ 2º – A nulidade de um ato acarreta a de outros sucessivos dele dependentes.

Não sendo possível a convalidação do ato administrativo, o seu controle por parte do Poder Judiciário poderá ocorrer com amparo no art. 5º XXXV, da CF/88 (DEZAN, 2010).

Todavia, como pacificado pela doutrina e pelos tribunais pátrios, o controle judicial do ato administrativo se limita somente à análise da legalidade do procedimento e não em relação ao mérito administrativo: “Em matéria de procedimento administrativo disciplinar, a apreciação pelo Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do procedimento efetivado pela comissão processante; o exame do mérito administrativo é de responsabilidade exclusiva da autoridade processante, até porque envolve elementos não disponíveis ao julgador e sobre os quais não pode manifestar-se” (TJMMG).

Nesse exame de legalidade, como aduz Zancaner (2001), o Poder Judiciário só poderá anular o ato administrativo, nunca convalidá-lo. Essa conclusão decorre do fato de a convalidação depender de juízo de mérito e não de legalidade.

Conclui-se, pois, que a convalidação de eventual ato punitivo disciplinar é possível nas hipóteses previstas no MAPP, mas como ato discricionário a convalidação depende do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

5 A sanção disciplinar e seus efeitos na carreira militar

De acordo com o art. 23 da Lei 14.310/02 as sanções disciplinares têm caráter preventivo e educativo e por objetivo primordial preservar a disciplina e a hierarquia, pilares institucionais da PMMG.

Segundo o art. 2º da Lei 14.310/02 as sanções disciplinares são aplicáveis somente aos policiais militares da ativa e da reserva da PMMG.

Predita lei descreve todas as sanções aplicáveis conforme a natureza da transgressão, sua gradação e as circunstâncias em que ocorreu.

Os arts. 10, 13, 14 e 15 do CEDM elenca todas as transgressões disciplinares e as categoriza de acordo com a gravidade da falta. Esses dispositivos evidenciam o claro intento do legislador no sentido de que haja proporcionalidade entre a sanção e a falta cometida.

No que se refere ao ato administrativo disciplinar a Lei 14.310/02 estabelece os seus requisitos de validade, o que, teoricamente, padroniza os atos punitivos disciplinares.

Entre os requisitos legais há rito da ação disciplinar ou processo disciplinar, o qual consubstanciará o elemento forma do ato administrativo final. O processo administrativo é o recurso empregado pela Administração Militar para apurar faltas e/ou irregularidades que o policial militar eventualmente cometa e meio indispensável para a imposição de uma sanção disciplinar válida.

Como preleciona Dezan (2010), o processo disciplinar é composto por fases e pode ser iniciado por meio de uma comunicação disciplinar, por um procedimento apuratório administrativo ou penal. Essas fases são assim especificadas no art. 3º do CEDM: “**Art. 3º** O processo disciplinar apresenta, em regra, 5 (cinco) fases distintas: **I** – instauração **II** – instrução **III** – defesa **IV** – relatório **V** – julgamento”.

Quanto às sanções disciplinares em espécie elas são taxativamente previstas no art. 24 do CEDM. Da mesma forma que a sanção penal a sanção disciplinar também produz efeitos psicológicos, sociológicos e jurídicos, entre outros.

De acordo com o com o Boletim Técnico nº 01/2010, considera-se apta a produzir sua integralidade de efeitos a sanção disciplinar contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, previsto no art. 60 da Lei nº 14.310/02.

Os efeitos produzidos pela sanção disciplinar militar, citados no Boletim Técnico 01/2010, são os abaixo relacionados:

— **Impedimento à promoção e redução da remuneração:** o conceito do militar é requisito essencial para que o policial militar concorra à promoção ao grau hierárquico superior, conforme art. 186, IV, da Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969. A imposição de sanção disciplinar ao militar pode produzir efeitos que alcançam sua pontuação e a classificação do seu conceito, o que pode inviabilizar sua promoção, já que a permanência no conceito “C” ou “D” é fator impeditivo de promoção. Da mesma forma, as sanções disciplinares implicam diretamente na remuneração do servidor policial militar, já que, conforme dispõe o artigo 59-B, § 3º, II, da Lei 5.301/69, o Adicional de Desempenho (ADE) constitui vantagem remuneratória, ano a ano, não podendo exceder de 90% da remuneração básica. Assim, o ADE é atingido diretamente pelo conceito disciplinar do policial militar, provocando redução nos seus vencimentos. Além disso, a sanção de suspensão obriga o militar a abster-se de exercer suas atividades regulares na Instituição, importando em uma “interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, não podendo exceder a dez dias”, com a consequente perda da remuneração no período de suspensão.

— **Impedimento de realização de cursos, estágios e exames:** a Resolução nº 4.210, de 23 de abril de 2012, estabelece as Diretrizes da Educação da Polícia Militar. Esse instrumento regula a inscrição, a seleção e a matrícula aos diversos cursos, estágios, eventos e exames. Entre os requisitos exigidos para a realização das atividades supramencionadas o conceito insuficiente decorrente de sanções disciplinares constitui impeditivo à realização de cursos, estágios e exames.

— **Privação de atividade ou reforma compulsória:** nos termos do art. 32 do CEDM a reforma disciplinar compulsória constitui medida excepcional lastreada em conveniência administrativa que culmina no afastamento de ofício do militar do serviço ativo em razão do cometimento reiterado de faltas ou de uma falta de acentuada gravidade. Essa sanção disciplinar somente é aplicável ao militar que possui no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

— **Demissão:** prevista no art. 24, VI, CEDM, a demissão consiste na ruptura do vínculo jurídico-estatutário do militar da ativa dos quadros da PMMG e é aplicável diante de transgressão de acentuada gravidade ou da incorrigibilidade do transgressor contumaz, cujo histórico e somatório de sanções indiquem sua inadaptabilidade ou incompatibilidade ao regime disciplinar militar.

— **Perdimento ou perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva:**

prevista no art. 24, VII, do CEDM, a sanção disciplinar de perdimento importa a perda do posto, patente ou graduação do policial militar da reserva e é aplicável diante de transgressões de gravidade acentuada.

Em razão dos reflexos nocivos na carreira do policial militar não é admissível que os prazos prescricionais das ações disciplinares continuem a ser fixados pelo MAPPÁ ou pela Súmula nº 1/TJMMG, pois essa situação gera insegurança jurídica, mormente porque o art. 90 do CEDM é bem mais benéfico ao infrator e ainda está em vigor.

6 Considerações finais

Neste artigo apresentou-se um estudo sobre o instituto da prescrição pela ótica da segurança jurídica e com enfoque nos dispositivos legais que regem a PMMG.

De início, foram expostas as teorias doutrinárias, o posicionamento jurisprudencial sobre a prescrição das faltas disciplinares e as normas da PMMG que regem o assunto.

Sobre o art. 90 da Lei 14.310/02 nota-se claramente que a intenção do legislador era estabelecer um limite temporal para que a PMMG apurasse as transgressões e punisse seus agentes, propiciando segurança às relações jurídicas entre as partes envolvidas.

A PMMG entendeu que os prazos fixados pelo referido dispositivo eram apenas para se dar início à ação disciplinar e, nesse sentido, editou a Resolução nº 3.666/02 (MAPPAD), o qual por seu art. 200 tornou praticamente imprescritíveis as transgressões disciplinares.

Em razão dos inúmeros questionamentos contra a prescrição prevista pelo art. 200 do MAPPAD e diante da necessidade de padronizar suas decisões, em 10/09/2009, em face de incidentes de uniformização de jurisprudência, o TJMMG publicou as Súmulas nos 1 e 2, a primeira declarando a inconstitucionalidade do art. 90 da Lei 14.310/02 (CEDM) e a segunda a inconstitucionalidade do art. 200 do MAPPAD.

Ainda assim, baseada no Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, e na Constituição do Estado de Minas Gerais, que estabelece em seu art. 39 que os militares são regidos por regime próprio, a PMMG continuou a aplicar sanções disciplinares após dois anos da prática da falta disciplinar com base no art. 200 do MAPPAD até 03/07/2012, quando foi publicada a vigente Resolução Conjunta nº 4.220/12 (MAPPÁ), instrumento jurídico que acolheu a orientação das Súmulas nºs 1 e 2 do TJMMG.

Porém, eventuais punições aplicadas com base no MAPPÁ geram consequências para o policial militar, como redução da remuneração, impedimento de promoção e de matrícula em cursos, estágios e exames, muitos destes requisitos para a promoção na carreira.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica o processo administrativo disciplinar deve estar previsto em lei formal, pois constitui requisito formal para a validade da punição diante das garantias asseguradas pelo art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Portanto, a imposição de prazo prescricional por meio de Resoluções em detrimento do art. 90 do vigente CEDM, constitui abuso que não pode ser tolerado no Estado de Direito, pois atos assim viciados conspiram contra a legalidade e a segurança jurídica.

Diante do exposto, forçoso concluir que os atos administrativos punitivos referentes a sanções disciplinares legalmente prescritas não apresentam a necessária segurança jurídica, pois que editados sem amparo em lei, mas nas Resoluções n^{os} 3.666/02 e 4.220/12, motivo pelo são considerados precários e instáveis pela possibilidade jurídica de seu questionamento judicial ou ainda de eventual declaração de constitucionalidade do art. 90 do CEDM pelo método concentrado ou difuso.

A convalidação desses atos é juridicamente possível, o que deveria ser levado a cabo pela PMMG, contudo, vê-se que pela sua ótica, não seria a opção mais viável, pois a desconstituição dos efeitos produzidos pelas abusivas punições desestabilizaria as relações sociais e jurídicas já consolidadas perante a Instituição Militar, o que é um equívoco, já que a manutenção desses atos viciados conspiram contra o Estado de Direito.

LEGAL INSECURITY OF DISCIPLINARY SANCTIONS IMPOSED BY MILITARY POLICE OF MINAS GERAIS (PMMG) TO MILITARY POLICE PRESCRIBED FOR FAULT BASED ON RESOLUTIONS N^{OS} 3.666/02 AND 4.220/12 AT THE EXPENSE OF ART. 90 THE STATE LAW N^o 14.310/02

Abstract

The Military Police of Minas Gerais (PMMG) is an organ of direct state administration whose competence, extensive police and preserve public order, provided for in the Charter and the State Constitution. Institutional pillars of the corporation based on the basic principles of hierarchy and discipline. The hierarchy is the way to scale and distribute individual responsibilities, ensuring everyone equally, their rights and duties. While the discipline, in addition to the base of the institution, consolidates the various precepts of hierarchical subordination and crystallizes the conviction obedience to the laws and norms that guide and sustain. The breakdown of military discipline is defined as any offense to the principles of ethics and military police duty, and may occur in the form of military crimes provided for in the Military Penal Code (Decree-Law No. 1,001, of October 21, 1969), the breakdown military discipline at the administrative level military officers subject to an administrative penalty, appeals by questionable means in various internal bodies. But there are several

positions on the statute of limitations for disciplinary punitive intention, to better understand study on that subject will be done.

Keywords: Military Police. Disciplinary sanctions. Administrative acts.

Referências

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm#art3>. Acesso em: 15 jun. 2014.

_____. **Código Penal Militar**. Decreto- lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em 12 jun. 2014.

_____. **Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965**. Regula a Ação Popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm>. Acesso em: 11 jun. 2014.

_____. **Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932**. Regula a Prescrição Quinquenal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm>. Acesso em: 17 jun. 2014.

_____. **Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999**. Regula O Processo Administrativo No Âmbito Da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 13 jun. 2014.

CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância**. São Paulo: Fortium, 2008.

CRETELLA Júnior, José. Prescrição da falta administrativa. **Revista dos Tribunais**, v.544, n.70, fev. 1981.

DEZAN, Sandro Lúcio. **Teoria da ação no direito administrativo disciplinar**. 2010. Disponível <em http://www.claudiorozza.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=44:a-teoria-da-acao-no-direito-administrativo-disciplinar&catid=4:tribuna-de-honra&Itemid=5>. Acesso em: 03 jan. 2013.

DIAS, Francisco Mauro. **Os fundamentos constitucionais das forças armadas e das forças auxiliares**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1983.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Pressupostos do ato administrativo: vícios, anulação, revogação e convalidação em face das leis de processo administrativo – I Seminário de Direito Administrativo**. 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0**. 3.ed. Curitiba: Positivo, 2005.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 5.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 3.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 21 de setembro de 1989. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. **Código de Ética e Disciplina dos Policiais Militares do Estado de Minas Gerais**. Lei nº 14.310 de 19 de junho de 2002. Disponível em <http://www.cscs.org.br/V.01/Legislacoes/Codigo_de_Etica_de_Diciplina_da_PMMG-COMENTADO.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2014.

_____. **Lei nº 14.184 de 30 de Janeiro de 2002**. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2391>>. Acesso em: 13 jun.2014.

_____. **Lei nº869 de 05 de julho de 1952**. Dispõe Sobre O Estatuto Dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=869&comp=&ano=1952&texto=consolidado#texto>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

_____. **Lei Nº 5.301, de 16 de outubro de 1969**. Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/LEI_5.301.pdf>. Acesso em: 03 de jun. 2014.

_____. **Resolução nº 3.666 de 02 de agosto de 2002**. Manual De Procedimentos Administrativos-Disciplinares da Polícia Militar de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.cscs.org.br/V.01/Legislacoes/Resolucao_3666.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2014.

_____. **Resolução Nº 4210 de 23 de abril de 2012**. Aprova as Diretrizes da Educação da Polícia Militar de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.amigosdecaserna.com.br/wp-content/uploads/2013/10/resolucao_4210.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2014.

_____. **Resolução Conjunta nº 4.220 de setembro de 2012.** Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.blogdarenata.com/2014/02/com-entrada-em-vigor-da-nova-instrucao.html>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo:** parte introdutória, parte geral, parte especial. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOTTA, Marianna Martini. Proposta de releitura da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal à luz do princípio da proteção da confiança: do dever de invalidar ao de convalidar e a técnica da modulação temporal dos efeitos da invalidação dos atos administrativos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.10, n. 45, set 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2253>. Acesso em 07 de jan. 2013.

PEREIRA, Eduardo Fiorito. **A coisa julgada administrativa para a administração pública.** 2007. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/10959/a-coisa-julgada-administrativa-para-a-administracao-publica>>. Acesso em: 15 dez. 201

SERPA, Juliano. **A prescrição penal antecipada como causa de extinção da punibilidade no direito penal brasileiro.** 2008. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246973376.PDF>>. Acesso em: 01 jan. 2013

STF. **Súmula Nº 473 - STF - de 03 de dezembro de 1.969** - DJ de 12/12/1969 p. 5.993. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/75/STF/473.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

TAKEDA, Tatiana. **O instituto da convalidação do ato administrativo.** 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2670>. Acesso em: 11 dez. 2012.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Limites do planejamento tributário.** São Paulo: Dialética, 2001.

ZANCANER, Weida. **Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.